



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TUPÃ**  
**FORO DE TUPÃ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008516-26.2020.8.26.0637**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Terrestre**  
 Requerente: **Guerino Seiscento Transporte Ltda**  
 Requerido: **AGÊNCIA REGUL.SERV.PÚBL.DELEG.DE TRANSP. EST.SÃO PAULO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS RICARDO GUIMARÃES**

*Vistos.*

**Julgamento conjunto dos autos nº 1004304-25.2021.8.26.0637 e 1008516-26.2020.8.26.0637.**

Por primeiro reconheço a conexão estabelecida entre os fatos narrados já que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, visam superar a negativa da ré em conceder autorização para que o autor possa prestar serviço público de transporte terrestres de passageiros em "*seccionamentos*" localizados no estado de São Paulo, que são abrangidos pela autorização concedida em âmbito federal, e ora procedo o julgamento conjunto dos autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

**Autos nº 1004304-25.2021.8.26.0637:**

Trata-se de nominada "*ação com pedido liminar de tutela de urgência de natureza cautelar*" ajuizada por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em face de ARTESP -AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor, preliminarmente, que há conexão entre este feito e os autos do Processo Digital nº 1008516-26.2020.8.26.0637, de trâmite por este Juízo, já que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No mérito, alegou, em síntese, que atua na prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros no âmbito interestadual e estadual. Que recebeu autorização emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres sendo-lhe franqueado por meio de licenças operacionais a exploração dos serviços de transporte com relação a linhas que ligam cidades localizadas em Estados da Federação distintos (Linhas: Londrina/PR a Brasília/DF; Maringá/PR a Brasília/DF; Londrina/PR a Campinas/SP; Brasília/DF a Três Lagoas/MS; Campo Grande/MS a Curitiba/PR; Campo Grande/MS a Brasília/DF e Três Lagoas/MS a São Paulo/SP). Que, entre as referidas linhas, existem outras cidades situadas no

**1008516-26.2020.8.26.0637 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

percurso dentro de um mesmo Estado, as quais são conhecidas tecnicamente como “seção”, e que há regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres que exige da autora autorização da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO para permitir o “*seccionamento*” com relação às cidades situadas dentro do Estado de São Paulo, de modo que, em caso da inexistência de tal autorização, a autora teria que cobrar o preço do trecho total da linha entre cidades localizadas em diferentes Estados. Que houve o pedido administrativo para que a ré permitisse o “*seccionamento*” mas, seu pedido foi negado em decorrência da inércia da ré em disciplinar o tema, alegando que se faz necessário a realização de processo licitatório, o qual nunca é realizado, demonstrando que a ré deixa de seguir o princípio da eficiência. Que vem obtendo autorização para operar nos demais estados federativos. Que possui autorização da União para transportar passageiros, e o passageiro que desejar ser transportado dentro do Estado de São Paulo terá seu direito de ir e vir prejudicado, em detrimento ao monopólio existente no Estado. Que a licença operacional concedida pela União em seu favor é clara em estabelecer que compete a empresa estabelecer seu esquema operacional de mercado, e que, todas as cidades percorridas pela linha concedida fazem parte do mercado, portanto, sequer seria necessário autorização estadual. Que a negativa de autorização por parte da ré deixa de atender aos princípios da eficiência, finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública. Que os fatos já foram objeto de conhecimento judicial nos feitos de nº 1005446-40.2016.8.26.0637, com notícia de acórdão favorável em seu favor, aqui se tratando apenas da renovação daqueles pleitos, agora, com relação aos novos trechos/linha que obteve autorização de exploração concedida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre. Que o fato do transporte público ser regulado não impossibilita a livre concorrência entre as empresas operadoras do transporte público. Pleiteou, liminarmente, tutela de urgência para autorizar o autor a transportar passageiros nos “*seccionamentos*” intermunicipais das linhas federais no Estado de São Paulo, conforme discriminado no anexo I que acompanhou a inicial. Ao final, requereu a procedência da demanda para que, confirmando a liminar, seja a autora autorizada a operar nos “*seccionamentos*” contempladas pelas Licenças Operacionais nas linhas Federais, até que a ré promova licitação do sistema. Juntou procuração e documentos (fls. 44/602).

A tutela de urgência foi deferida em sede liminar sendo a autora autorizada a transportar passageiros nos “*seccionamentos*” das linhas descritos no Anexo I (fls. 39/43), sob pena de multa a ser futuramente arbitrada (fls. 603/606).

Veio aos autos manifestação da Agência Nacional de Transporte Terrestres comunicando o cumprimento da decisão de fls. 603/606 (fls. 728). Juntou documentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TUPÃ**  
**FORO DE TUPÃ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fls. 627/727).

A EMPRESA REUNIDAS PAULISTA LTDA requereu o ingresso nos autos na qualidade de terceiro interessado, comunicou a interposição de agravo de instrumento em desafio a decisão que concedeu a tutela de urgência e ainda solicitou a reconsideração daquela decisão (fls. 731/739). Juntou documentos (fls. 740/788).

A intervenção da Empresa Reunidas Paulista Ltda. foi admitida a título de assistente simples e a decisão de fls. 603/606 mantida por seus próprios fundamentos (fls. 790).

Devidamente citada (fls. 610/614), a ré ofertou contestação (fls. 791/816). Alegou, preliminarmente, *i*) que o feito é de competência da Justiça Federal; e, *ii*) incompetência territorial do Juízo. No mérito, alegou, em síntese, que reconhecido o sustentado pela parte autora de que o feito em questão possui identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo nº 1011228-23.2019.8.26.0637, deve ser reconhecida a litispendência e o feito deve ser extinto. Que não houve qualquer tipo de omissão por parte da ré, já que o pedido da autora foi indeferido de maneira fundamentada. Que a autora pretende iniciar uma nova forma de serviço federal através da divisão de uma linha nova. Que não restou demonstrado ineficiência do transporte público atualmente prestado, tratando-se, na realidade, de interesse comercial da empresa na operação de linha diversa da que lhe fora concedida. Que as manifestações da ré são atos discricionários fundamentados em estudos técnicos, sendo necessário a realização de estudos de impacto no mercado regulado. Que o direito ao transporte não está violado, já que se tratam de áreas atendidas pelo transporte coletivo. Que o delegatário não possui o direito subjetivo de realizar paradas nas seções intermunicipais. Que a ré não se recusa a conceder permissão de transporte intermunicipal, apenas entende que não é adequado conceder permissões em linhas de longa distância. Que cabe ao Poder Executivo, observando a conveniência e oportunidade, autorizar as seções intermunicipais no Estado de São Paulo, e não ao Poder Judiciário. Que a ré possui a função de organizar a atividade econômica do setor de transporte. Que é preciso considerar os impactos tarifários dos demais agentes econômicos do transporte coletivo intermunicipal. Que a competência da ré, enquanto agência reguladora, é verificar a importância no contexto regional e estadual para realizar novas autorizações. Que o princípio da livre concorrência não pode ser utilizado para reconhecer o direito ao permissionário de serviço público realizar o percurso que desejar e vender passagens como bem entender. Que há critério nas concessões em blocos para operações de linhas em regiões do Estado, já que, as linhas que apresentam superavit precisão custear a operação das linhas deficitárias. Que não é oportuno



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

novas delegações, permissões ou autorizações das novas linhas pretendidas pela autora, pois serão objeto do processo global de licitação que será realizado pela agência reguladora. Que a licitação em curso trará uma nova modelagem ao sistema de transportes. Que não é verdade que a ré está inerte quanto a disciplina do sistema, e vem tentando efetivar as delegações de todas as linhas do Estado. Que não há oportunidade e conveniência na autorização judicial concedida e, é ilegal a permissão sem a realização de licitação. Ao final, requereu a total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 817/841).

Veio aos autos contestação da Empresa Reunidas Paulista Ltda. (fls. 847/867). Alegou, em síntese, que atua por vários anos no transporte rodoviário de passageiros, e possui autorização da ré para execução de transporte em linhas intemunicipais, e suas linhas foram afetadas pelo "*seccionamento*" concedido em favor da autora. Que a decisão da ré em indeferir administrativamente o pedido da autora para "*seccionamento*" das linhas não afeta os princípios da livre concorrência e transporte ao cidadão. Que não qualquer privilégio em favor das empresas autorizadas a operarem nas linhas estaduais, já que precisam operar linhas menores que não são rentáveis juntamente com as linhas de maior movimento, permitindo que todo cidadão seja servido pelo transporte de passageiros. Que a autora não realiza o transporte nas linhas menores, e deseja apenas operar nas linhas rentáveis. Que a autora irá realizar o transporte interestadual com um numero maior de paradas, o que trará prejuízo aos usuários, pois aumentará o numero de paradas e de atrasos, bem como o desgaste de seus motoristas aumentando o número de acidentes. Que o sistema estadual de transporte intermunicipal tem regras diversas das regras do sistema federal e, quando a autora é autorizada judicialmente a embarcar os passageiros dos serviços intemunicipais passa a ter um ganho artificial de produtividade, em detrimento aos prejuízos do sistema local que teve sua ocupação reduzida. Que a autora tem impedido o andamento do processo licitatório que irá regular o setor. Que através de decisões judiciais a autora vem conseguindo operar nas melhores linhas. Que no âmbito de atuação da Artesp a implantação de serviços será escolhida através de conveniência e oportunidade, observando o seu Plano de Transporte, não existindo regime de livre concorrência, mas um regime regulado pela Artesp. Que, enquanto não finalizado o processo licitatório, as delegações são realizadas através de permissão e autorização, com fundamento em Decreto Estadual. Que não prospera a alegação de que a autora pretende dar continuidade ao serviço de transporte, já que as linhas pretendidas já são atendidas por diversas empresas, e não há provas de que o serviço prestado não seja eficiente. Que a competição desenfreada pode causar ruína as empresas que atuam no sistema de transporte, sendo que ao indeferir o pedido do autor, a ARTESP agiu para evitar a concorrência ruinosa. Ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

final, requereu a total improcedência da demanda.

Réplicas às fls. 871/888 e às fls. 889/915.

Houve determinação para que a ré informasse sobre o ultimo processo licitatório para outorga do serviço público objeto da demanda, descrevendo as empresas vencedoras, esclarecendo se as permissões ainda se encontram vigentes, e qual o estágio do processo licitatório instaurado para regulamentar o serviço público em questão (fls. 916).

A ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 921).

O autor manifestou-se às fls. 924/928. Juntou documentos (fls. 929/966).

**Autos nº 1008516-26.2020.8.26.0637.**

Trata-se de *ação com pedido liminar de tutela de urgência de natureza cautelar* ajuizada por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em face de ARTESP -AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor, preliminarmente, que há conexão entre este feito e os autos do Processo Digital nº 1011228-23.2019.8.26.0637, de trâmite por este Juízo, já que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No mérito, alegou, em síntese, que atua na prestação de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros no âmbito interestadual e estadual. Que recebeu autorização emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres sendo-lhe franqueado por meio de licenças operacionais a exploração dos serviços de transporte com relação a linhas que ligam cidades localizadas em Estados da Federação distintos sendo a linha: Campo Grande/MS a São Paulo/SP, via Campinas/SP. Que entre as referidas linhas existem outras cidades situadas no percurso dentro de um mesmo Estado, as quais são conhecidas tecnicamente como “seção”, e que há regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres que exige da autora autorização da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO para permitir o “*seccionamento*” com relação às cidades situadas dentro do Estado de São Paulo, de modo que, em caso da inexistência de tal autorização, a autora teria que cobrar o preço do trecho total da linha entre cidades localizadas em diferentes Estados. Que houve o pedido administrativo para que a ré permitisse o “*seccionamento*”, mas seu pedido foi negado, em decorrência da inércia da ré em disciplinar o tema, alegando que se faz necessário a realização de processo licitatório, o qual nunca é realizado, demonstrando que a ré deixa de seguir o princípio da eficiência. Que vem obtendo autorização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para operar nos demais estados federativos, como no Mato Grosso do Sul. Que possui autorização da União para transportar passageiros, e o passageiro que desejar ser transportado dentro do Estado de São Paulo terá seu direito de ir e vir prejudicado, em detrimento ao monopólio existente no Estado. Que a ré se nega a conceder autorização argumentando que não é possível realizar estudos de viabilidade do Plano de Transporte, contudo a ANTT possui posicionamento diferente. Que a licença operacional concedida pela União em seu favor é clara em estabelecer que compete a empresa estabelecer seu esquema operacional de mercado, e que, todas as cidades percorridas pela linha concedida fazem parte do mercado, portanto, sequer seria necessária autorização estadual. Que a negativa de autorização por parte da ré deixa de atender aos princípios da eficiência, finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública. Que os fatos em lide já foram objeto de conhecimento judicial nos feitos de nº 1005446-40.2016.8.26.0637, com notícia de acórdão favorável em seu favor, aqui se tratando apenas da renovação daqueles pleitos, agora, com relação aos novos trechos/linha que obteve autorização de exploração concedida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre. Que o fato do transporte público ser regulado não impossibilita a livre concorrência entre as empresas operadoras do transporte. Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência para autorizar o autor a transportar passageiros nos "*seccionamentos*" intermunicipais das linhas federais no Estado de São Paulo, conforme discriminado no anexo I que acompanhou a inicial. Ao final, requereu a procedência da demanda para que, confirmando a liminar, seja autorizado operar nos "*seccionamentos*" contemplados pelas Licenças Operacionais nas linhas Federais, até que a ré promova licitação do sistema. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 43/409).

A tutela de urgência foi deferida em sede liminar sendo o autor autorizado a transportar passageiros nos "*seccionamentos*" das linhas descritos no Anexo I (fls. 39/43), sob pena de multa a ser futuramente arbitrada (fls. 491/493).

Foram opostos embargos de declaração pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face da decisão de fls. 491/493.

Os embargos de declaração foram recebidos mas tiveram seu provimento negado (fls. 512).

Houve oferta de emenda à inicial, requerendo autorização para prestação de diferentes tipos de serviços dentro das linhas descritas no Anexo I (519/520), sendo a petição recebida como requerimento de extensão dos efeitos da medida liminar, e os pedidos foram deferidos (fls. 551).

Citada (fls. 494/498) a ré apresentou contestação (fls. 521/548).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Alegou, preliminarmente, *i*) que o feito é de competência da Justiça Federal, uma vez que a discussão versa sobre serviço público federal, de interesse da União e da ANTT; e, *ii*) incompetência territorial do Juízo, já que a ré é autarquia estadual com domicílio na capital do Estado de São Paulo, onde deve ser demandada. No mérito, alegou, em síntese, que reconhecido o sustentado pela parte autora de que o feito em questão possui identidade de partes, pedido e causa de pedir com outro processo, deve ser reconhecida a litispendência e o feito deve ser extinto. Que não houve qualquer tipo de omissão por parte da ré, pois o pedido do autor foi indeferido de maneira fundamentada. Que o autor pretende iniciar uma nova forma de serviço federal através da divisão de uma linha nova. Que não restou demonstrado ineficiência do transporte público atualmente prestado, tratando-se, na realidade, de interesse comercial da empresa na operação de linha diversa da que lhe fora concedida. Que suas manifestações são discricionárias e fundamentadas em estudos técnicos, sendo necessário a realização de estudos de impacto no mercado regulado para autorização dos "seccionamentos". Que o direito ao transporte não está violado, já que se tratam de áreas atendidas pelo transporte coletivo. Que o delegatário não possui o direito subjetivo de realizar paradas nas seções intermunicipais. Que a autorização requerida pelo autor é concedida de maneira excepcional, após a realização de estudos de viabilidade e a apresentação de planos de serviços, sendo verificada a conveniência e oportunidade com as demais linhas operadas por outras empresas. Que já existem linhas de curta distância nos trechos em que a autora pretende seccionar suas linhas. Que a ré não se recusa a conceder permissão de transporte intermunicipal, apenas entende que não é adequado conceder permissões em linhas de longa distância. Que é preciso considerar os impactos tarifários dos demais agentes econômicos que operam no transporte coletivo intermunicipal. Que é de sua competência, enquanto agência reguladora do transporte terrestre, observando a conveniência e oportunidade, autorizar as seções intermunicipais no Estado de São Paulo, não competindo ao Poder Judiciário conceder os "seccionamentos". Que a ré possui a função de organizar a atividade econômica do setor de transporte. Que o princípio da livre concorrência não pode ser utilizado para reconhecer o direito ao permissionário de serviço público realizar o percurso que desejar e vender passagens como bem entender. Que há critério nas concessões em blocos para operações de linhas em regiões do Estado, já que, as linhas que apresentam superavit precisará custear a operação das linhas deficitárias. Que não é oportuno novas delegações, permissões ou autorizações das novas linhas pretendidas pelo autor, pois serão objeto do processo global de licitação que será realizado pela agência reguladora. Que a licitação em curso trará uma nova modelagem ao sistema de transportes. Que não é verdade que esteja inerte quanto a disciplina do sistema, já que vem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tentando efetivar as delegações de todas as linhas do Estado. Que não há oportunidade e conveniência na autorização judicial concedida e, é ilegal a permissão sem a realização de licitação. Ao final, requereu a total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 817/841).

Houve nova manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, requerendo a remessa do feito ao Juízo Federal (fls. 558). Juntou documentos (fls. 559/560).

Veio aos autos notícias sobre o indeferimento do Agravo de Instrumento, interposto pela ré em desafio a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 561/568).

O requerimento da Agência Nacional de Transportes Terrestres foi indeferido (fls. 570).

A empresa EXPRESSO DE PRATA LTDA. requereu o ingresso no feito na condição de assistente, alegando, em síntese, que atua no transporte de passageiros no Estado de São Paulo, sendo que, a decisão que concedeu a liminar e, eventual sentença favorável ao autor, irá lhe causar prejuízos de ordem jurídica. Ao final, requereu a revogação da medida liminar (fls. 577/589). Juntou documentos (fls. 590/608).

Foi admitida a intervenção da empresa EXPRESSO DE PRATA LTDA. na condição de assistente simples, e mantida a liminar (fls. 610/611).

Veio aos autos manifestação da ré informando que está tentando realizar o procedimento licitatório para regular o setor, mas vem sendo impedida judicialmente por várias ações que pretendem manter a situação atual, inclusive do próprio autor que impetrou o mandado de segurança nº 1009554-50.2018.8.26.0053, onde obteve liminar para impedir o prosseguimento da licitação. Que o autor provoca o caos e se beneficia de seu ato para alegar inércia da ré. (fls. 614/615) . Juntou documentos (fls. 616/889).

A empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. requereu sua admissão como assistente simples ou litisconsorcial da ré, alegando, em síntese, que a pretensão do autor irá impactar o Plano de Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, desequilibrando o sistema intermunicipal, sendo que o "*seccionamento*" pretendido colide com suas operações municipais as quais já possui a devida permissão da ARTESP, e, portanto, possui interesse jurídico no feito (fls. 902/914). Juntou documentos (fls. 915/936).

A empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. também requereu sua admissão como assistente simples ou litisconsorcial da ré, alegando, em síntese, que o "*seccionamento*" da linha, na forma como desejado pelo autor, irá colidir com suas operações intermunicipais, as quais opera com a autorização da ARTESP, e possui interesse jurídico no feito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fls. 937/950). Juntou documentos (fls. 951/989).

Também houve requerimento da empresa VIAÇÃO LIRA LTDA. solicitando sua admissão como assistente simples ou litisconsorcial da ré, alegando, em síntese, que o "*seccionamento*" da linha, na forma como desejado pelo autor, irá colidir com suas operações intermunicipais, as quais opera com a autorização da ARTESP, e possui interesse jurídico no feito (fls. 990/1002). Juntou documentos (fls. 1003/1041).

A empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda. solicitou sua admissão como assistente simples ou litisconsorcial da ré, sustentando, em síntese, que o "*seccionamento*" pretendido colide com suas operações municipais as quais já possui a devida permissão da ARTESP, e, portanto, possui interesse jurídico no feito (fls. 1042/1054). Juntou documentos (fls. 1055/1066).

A empresa RÁPIDO FÊNIX VIAÇÃO LTDA. também requereu sua admissão como assistente simples da ré, alega que a autora pretende realizar o transporte apenas em linhas rentáveis, sendo que atua no trecho Botucatu x São Paulo, e o autor pretende operar no mesmo trecho, o que denota que possui interesse jurídico no feito. Pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar em relação ao trecho Botucatu x São Paulo (fls. 1067/1078). Juntou documentos (fls. 1079/1097).

As empresas foram admitidas no feito como assistentes simples da ré, sendo mantida a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 1098).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em desafio a decisão que admitiu a intervenção no feito como assistente simples da empresa Expresso de Prata Ltda. (fls. 1102). Juntou documentos (fls. 1103/1120).

Réplica às fls. 1123/1143. Juntou documentos (fls. 1144/1256).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em desafio a decisão que admitiu a intervenção no feito como assistente simples das demais empresas (fls. 1257). Juntou documentos (fls. 1258/1277).

Veio aos autos manifestação das assistentes simples: V.B. Transporte e Turismo Ltda., Viação Lira Ltda., Viação Santa Cruz Ltda. E Auto Viação Ouro Verde, informando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007689-32.2021.8.26.0000 interposto pelo autor em desafio a decisão que admitiu a intervenção das assistentes. Alegou, em síntese, que coube a Constituição da Republica Federativa do Brasil a divisão de competências para regulação do transporte coletivo. Que no âmbito da União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres adotou o regime de autorização para concessão das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

linhas, e atua primando pela livre concorrência, liberdade tarifária, vínculo precário e sujeito a autotutela da Administração. Que no âmbito estadual, coube a ré regulamentar o transporte coletivo de passageiros, sendo adotado o critério de conveniência e oportunidade, com a observância do Plano de Transporte, sendo que não persiste no âmbito estadual o regime de livre concorrência, sendo o serviço público totalmente regulado pela ré. Que, enquanto não for finalizada a licitação, o transporte coletivo no Estado de São Paulo é delegado as empresas particulares mediante permissão e autorização, nos termos do Decreto Estadual nº 29.913/89, e, em caso de implantação de novas linhas, é realizado um processo seletivo respeitando as condições de igualdade aos interessados. Que no transporte intermunicipal, no âmbito do Estado de São Paulo, não há liberdade tarifária e nem o regime de livre concorrência. Que o autor pleiteia que o Judiciário substitua as atribuições da ré na expedição de um ato discricionário. Ao final, requereram a improcedência da demanda (fls. 1300/1312). Juntaram documentos (fls. 1313/1317).

Nova manifestação do autor informando que não houve o transitio em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2007689-32.2021.8.26.0000, e, alegando, em síntese, que não há interesse jurídico das empresas admitidas como assistentes, sendo que existe apenas interesse meramente econômico, o que não permite o ingresso das empresas no feito. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1320/1325).

Houve manifestação da ré reiterando as manifestações contidas na contestação e informando a dispensa na produção de provas (fls. 1329/1330).

A empresa VIAÇÃO PARATY LTDA. requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente, alegando, em síntese, que o "*seccionamento*" requerido pela autora coincide com as linhas em que atua com a devida permissão da ARTESP. Alega que no âmbito da União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres adotou o regime de autorização para concessão das linhas, e atua primando pela livre concorrência, liberdade tarifária, vínculo precário e sujeito a autotutela da Administração. Que no âmbito estadual, coube a ré regulamentar o transporte coletivo de passageiros, sendo adotado o critério de conveniência e oportunidade, com a observância do Plano de Transporte, sendo que não persiste no âmbito estadual o regime de livre concorrência, sendo o serviço público totalmente regulado pela ré. Que no transporte intermunicipal, no âmbito do Estado de São Paulo, não há liberdade tarifária e nem o regime de livre concorrência. Que o autor pleiteia que o Judiciário substitua as atribuições da ré na expedição de um ato discricionário. Que o decreto estadual que regulamento o transporte coletivo traz regras rígidas quanto a sua modificação, e que nenhuma das regras foi respeitada pelo autor. Juntou documentos (fls. 1349/1369).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi admitida a intervenção da empresa VIAÇÃO PARATY LTDA. na condição de assistente simples (fls. 1373).

Veio aos autos notícias sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 2007689-32.2021.8.26.000, no qual foi proferido acórdão, mas ainda não transitou em julgado (fls. 1381/1386).

Houve determinação para que a ré informasse sobre o ultimo processo licitatório para outorga do serviço público objeto da demanda, descrevendo as empresas vencedoras, esclarecendo se as permissões ainda se encontram vigentes, e qual o estágio do processo licitatório instaurado para regulamentar o serviço público em questão (fls. 1391).

Manifestação da ré às fls. 1396/1418, seguida de manifestação dos assistente às fls. 1421/1424, 1425/1430, e de manifestações do autor às fls. 1431/1434 e 1436/1437.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

**Passo ao julgamento conjunto dos feitos em razão da conexão.**

Inicialmente, anoto que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do presente ação, não merece acolhida.

A controvérsia diz respeito, a negativa da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo em conceder à autora autorização para seccionar linhas interestaduais, que abrangem trajetos em território do Estado de São Paulo, inexistindo interesse da União.

Ademais, vale ressaltar que a Autora já obteve autorizações junto ao Governo Federal para operar às linhas interestaduais, não existindo qualquer interesse da União no feito que justifique o deslocamento para competência da Justiça Federal.

Quanto a preliminar de incompetência territorial, a mesma também não prospera. Isso porque, a ré é Autarquia Estadual e como previsto no artigo 52, parágrafo único do Código de Processo Civil, em sua primeira parte, nas ações em que o Estado for demandado o foro competente para o julgamento da lide poderá ser o foro de domicílio do autor.

Note-se que o autor possui sede neste município, portanto a demanda foi ajuizada no local correto.

No mais, as lides comportam julgamento antecipado, já que não há necessidade de dilação probatória, sendo prescindível a produção de outras provas em audiência,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TUPÃ**  
**FORO DE TUPÃ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nos termos do artigo 355, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Afastadas preliminares e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

*As demandas são procedentes.*

Tratam-se de ações cautelares ajuizadas pela autora sustentando no feito de nº **Processo nº 1004304-25.2021.8.26.0637** que recebeu autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres para atender aos trechos interestaduais que interligam os municípios de Londrina(PR) a Brasília/DF; Maringá/PR a Brasília/DF; Londrina/PR a Campinas/SP; Brasília/DF a Três Lagoas(MS); Campo Grande/MS a Curitiba/PR; Campo Grande/MS a Brasília/DF e Três Lagoas/MS a São Paulo/SP, e no feito de nº **Processo nº 1008516-26.2020.8.26.0637** a licença concedida abrange a linha compreendida entre Campo Grande/MS e São Paulo/SP, via Campinas, sendo que buscou junto a ré autorização para poder atender as cidades paulistas que se encontram no trajeto das linhas interestaduais, e assim poder emitir passagem dos trechos fracionados, mas seu pedido foi negado pela ré, sendo prejudicado pela inércia da ré em regularizar o sistema de transporte público estadual.

A ré, por seu turno, sustenta que a negativa se deu dentro dos limites da legalidade, que suas manifestações são atos discricionários nos quais são observados a conveniência e oportunidade, competindo a Agência Reguladora a regulação do mercado de transporte coletivo e, que a concessão de novas permissões dependem de estudo de viabilidade de mercado, sendo que há processo licitatório em curso visando regulamentação do setor. Aduz, que os municípios nos quais a autora pretende operar já estão devidamente atendidos e não restou comprovado que os serviços não são prestados de forma satisfatória.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos do **Processo nº 1004304-25.2021.8.26.0637**, que foi concedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ao autor licenças operacionais para que pudesse incluir em seus mercados diversas linhas (fls. 91/102), dentre elas as linhas que interligam os municípios de Londrina(PR) a Brasília/DF; Maringá/PR a Brasília/DF; Londrina/PR a Campinas/SP; Brasília/DF a Três Lagoas(MS); Campo Grande/MS a Curitiba/PR; Campo Grande/MS a Brasília/DF e Três Lagoas/MS a São Paulo/SP. Enquanto nos autos do **Processo nº 1008516-26.2020.8.26.0637** restou demonstrado que foi concedido pela Agência Nacional de Transporte licença operacional para que atuasse na linha que interliga Campo Grande/MS a São Paulo/SP, via Campinas (fls. 90 do Processo 1008516-26.2020.8.26.0637).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TUPÃ**  
**FORO DE TUPÃ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Contudo, para que o autor possa operar junto ao municípios paulistas compreendidos no trecho das linhas interestaduais, os quais são denominados de "seccionamentos", se faz necessário que ocorra a permissão da ré que atua na condição de Agência Reguladora dos Transportes Terrestres no Estado de São Paulo.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, restou vedada concessão ou permissão de serviço público a particular sem que fosse realizado procedimento licitatório, é a regra esculpida no artigo 175, da C.F.:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

A permissão para operar junto ao transporte coletivo de passageiros, enquanto serviço público, deve respeitar a regra constitucional e ser devidamente precedida de processo licitatório.

No âmbito do Estado de São Paulo, apenas no ano de 2015, ou seja, a mais de 27 (vinte e sete) anos após a promulgação da Constituição da República, foi expedido o Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015, prevendo a realização de licitação para concessão dos serviços intermunicipais de transporte coletivo, estando previsto seu artigo primeiro que "*fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência internacional, para concessão onerosa dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros no Estado de São Paulo*", estabelecendo em seu artigo 3º que ficaria a cargo da ré: "*detalhar as diretrizes específicas do processo licitatório*".

No entanto, passado mais de 6 (seis) anos da expedição do Decreto Estadual o procedimento licitatório iniciado no ano de 2016 ainda não foi concluído.

A alegação da ré de que as empresas atuantes no mercado de transporte público de passageiros, dentre elas a empresa autora, se valem de mecanismos judiciais para impossibilitar a tramitação do processo licitatório não se sustenta. Ora, ainda que um processo licitatório de tal magnitude seja complexo, presume-se que a ré possui *expertise* para realiza-lo observando as regras legais e, caso assim proceda, não existirá fundamentos para que as empresas consigam obstar seu andamento através de medidas judiciais.

Fato é que, sem a realização do processo licitatório, as empresas acabam operando no transporte interestadual de passageiros no Estado de São Paulo mediante permissão, a qual é concedida pela ré de modo discricionário, possibilitando a prestação de serviços públicos sem que sejam respeitados os ditames do procedimento licitatório, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TUPÃ**  
**FORO DE TUPÃ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

determinado na Constituição.

A previsão Constitucional é clara em determinar que seja realizado processo licitatório para concessão da exploração de serviços públicos, e não há que se falar em "oportunidade" e "conveniência" da Agência Reguladora, como aventado pela ré.

Nota-se que, a omissão da ré em finalizar o processo licitatório, acaba por afastar a possibilidade de novas empresas adentrarem no mercado, e impossibilita que possam concorrer em condições de igualdade com as empresas exploram o serviço público a décadas de forma precária, prejudicando a livre concorrência e aos consumidores que poderiam ter acesso a um transporte coletivo de melhor qualidade.

Frisa-se que a morosidade da ré em providenciar o correto andamento do procedimento licitatório, permitindo a perpetuação de um monopólio das empresas que já atuam no mercado, configura-se como ilegítima. E mais, tamanha desídia configura situação inconstitucional, pois ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. Transporte coletivo intermunicipal. Alteração normativa no regime de seccionamentos das linhas federais, no âmbito do território paulista. Pleito para permitir que a empresa-autora continue atuando no segmento até definição da licitação em curso para reorganização do transporte coletivo intraestadual. Situação idêntica a das operadoras estaduais, cujas permissões expiraram e estão a operar provisoriamente até a definição do certame. Admissibilidade. **Regulação que deve preservar a concorrência, nos termos do art. 170, IV, e observar os princípios estampados na CR, com destaque ao da eficiência. Negativa da agência reguladora paulista que se distancia do interesse público.** Recurso das assistentes não conhecido, denegada a apelação da ré e provido o recurso adesivo, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005446-40.2016.8.26.0637; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019) **(Destaquei).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TUPÃ**  
**FORO DE TUPÃ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda que existam outras empresas que atuem nos trechos ora pleiteados, não prospera a tese de que nova permissão dependeria da realização de estudos técnicos, pois tal situação serviria para que o Poder Público deixasse de incentivar o desenvolvimento do transporte público de passageiros quando, na verdade, era seu dever fomentar a competição, buscando aumentar a qualidade dos serviços, bem como a oferta de preços melhores aos usuários do serviço público, evitando a reserva de mercado.

Vale ressaltar, que o autor já atua no transporte público de passageiros e possui autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres para operar nos trechos requeridos, sendo que, atualmente, as demais empresas operam no estado de São Paulo sob o regime de permissão, não restando finalizado o processo licitatório por inércia da ré, impossibilitando que a autora concorra em condições de igualdade para explorar as mesmas linhas, devendo tal condição lhe ser garantida.

*In casu*, não se trata de imiscuir-se no âmbito administrativo e permitir que empresas possam explorar linhas de transporte coletivo sem a supervisão dos órgãos nacionais e estaduais, mas de estabelecer condições de igualdade frente a inércia perpetrada pela ré, que conduz o procedimento licitatório de forma morosa e não regulamenta o setor dentro dos ditames constitucionais.

Assim, restando comprovado que o autor possui autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres para operar em linhas interestaduais que perpassam nos trechos solicitados, até que o processo licitatório seja finalizado pela ré com a devida regulamentação do setor, deve ser consentida a permissão para o autor explorar os "seccionamentos" pleiteados.

Ante o exposto:

1 – Nos autos do **Processo nº 1004304-25.2021.8.26.0637** julgo **PROCEDENTE** a demanda para, confirmando a liminar de fls. 603/606, **AUTORIZAR** a autora realizar o transporte de passageiros com relação a todos os seccionamentos das linhas descritos no ANEXO I (fls. 39/43), até o final do procedimento licitatório que irá regulamentar o setor de transporte coletivo de passageiros no estado de São Paulo e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

2 – Nos autos do **Processo nº 1008516-26.2020.8.26.0637** julgo **PROCEDENTE** a demanda para, confirmando a liminar de fls. 491/492 e sua extensão de fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

551, **AUTORIZAR** a autora realizar o transporte de passageiros com relação a todos os seccionamentos das linhas descritos no ANEXO I (fls. 38/42), até o final do procedimento licitatório que irá regulamentar o setor de transporte coletivo de passageiros no estado de São Paulo e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

Tupã, 17 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**